



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ**

---

---

**Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000164/2015-18**

**RECOMENDAÇÃO Nº 38/2016**  
**3º OFÍCIO CÍVEL E CRIMINAL – PR/VR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos cidadãos, nos termos do art. 5º, III, “b” e “e”, art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129 da CF/88;

**CONSIDERANDO** as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal sobre os procedimentos relativos a matérias afetas aos direitos do cidadão, nos quais se incluem a proteção às minorias, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2014;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ**

---

---

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000164/2015-18, instaurado para apurar a questão da homofobia nos municípios de atribuição desta Procuradoria da República, bem como as políticas que estão sendo adotadas para a segurança e o combate à discriminação do público LGBT;

**CONSIDERANDO** que, conforme prevê o art. 5º da Constituição da República de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade e à segurança;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 1º, III, da Constituição Federal, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil está a dignidade da pessoa humana, que contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV);

**CONSIDERANDO** que em “outras formas de discriminação” inclui-se a discriminação por orientação sexual;

**CONSIDERANDO** que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana atua como princípio norteador da aplicação de todos os direitos fundamentais, inclusive o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento;

**CONSIDERANDO** que a igualdade deve ser contemplada em suas diversas dimensões, o que inclui a igualdade como reconhecimento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ**

---

---

**CONSIDERANDO** que a igualdade como reconhecimento abrange as minorias, as suas identidades e as suas diferenças, de modo que se alcance a construção de uma sociedade aberta às diferenças, onde os padrões culturais dominantes não importem na discriminação ou menosprezo dessas minorias;

**CONSIDERANDO** que assegurar os direitos dessas minorias importa diretamente no reconhecimento das diferenças e das demandas específicas desses grupos impossibilitados de enquadramentos formais aos modelos pré-existentis;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão, protegida em diversos preceitos da Constituição, é um princípio que comporta não apenas uma dimensão negativa, de defesa contra o Estado sobre o direito individual de manifestação do pensamento, essencial para a dignidade humana, mas também uma dimensão positiva que compreende deveres estatais concernentes à sua garantia e promoção por meio de ações positivas que assegurem a livre formação da opinião pública e o intercâmbio de ideias entre os cidadãos;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão tem previsão também na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 19, e em vários tratados internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e a Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), além do Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 4º);

**CONSIDERANDO** que o conteúdo do direito fundamental à liberdade de expressão não abrange o discurso de ódio (“hate speech”), consistente no ato de desigualar e hierarquizar grupos, em razão de cor, raça, crença, identidade, etc, excluindo minorias estigmatizadas do debate público, por meio do efeito silenciador, em prejuízo à democracia;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em consonância com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ**

---

---

as principais cortes do mundo, exceto a dos Estados Unidos, já se pronunciou sobre o tema no HC 82.424 (caso Ellwanger), oportunidade em que asseverou que a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, sob pena de sacrificar inúmeros outros bens jurídicos de estatura constitucional;

**CONSIDERANDO** que a proibição do exercício abusivo da liberdade de expressão deve atingir com maior rigor os entes públicos e aqueles que têm por objetivo justamente estimular o autogoverno;

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional consagra o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV), e que os meios de comunicação de massa – rádio e TV – representam serviço público, na forma do art. 21, XII, *a*, c/c art. 223 da Constituição, objeto de concessão pela União;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, é dever do Estado assegurar o pluralismo nos meios de comunicação, externo ou interno;

**CONSIDERANDO** que o pluralismo interno consiste em proporcionar ao público um amplo acesso a informações e pontos de vista diversificados, bem como nos deveres positivos do Estado de estabelecer mecanismos organizacionais, substantivos e procedimentais, que o garantam no espaço comunicativo;

**CONSIDERANDO** que entre os princípios que devem reger a produção e programação das emissoras de rádio e televisão estão a promoção da cultura nacional e regional e preferência a finalidades educativas e culturais (art. 221, I e II, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que foram encaminhadas para esta Procuradoria da República cópias de gravações contendo transcrições de programa denominado “Gato Preto”, da Rádio Difusora Vale do Paraíba, que tem sede no Município de Barra do Piraí/RJ;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ**

---

---

**CONSIDERANDO** que foram transcritos os principais trechos dos áudios presentes nas mídias, nos quais foi possível constatar as seguintes violações:

i) em que o locutor Willians Renato dos Santos utiliza termos pejorativos, estigmatizantes e discriminatórios contra homossexuais (“Ah, que coisa hein! Que veadagem! Veados da bica! Olha só! Veados da bica! Isso não, hein!”; “Vai lá manja rola!”; “Homens comendo homens. Que que é isso, meu Deus! Ah não!”; “É um tal de meter a boca no outro”);

ii) em que o locutor Willians Renato dos Santos utiliza termos pejorativos, estigmatizantes e discriminatórios, bem como incita à violência contra os adolescentes que cometem atos infracionais (“pilantras”; “canalhas”; “sementes do mal”; “marginais”; “praga”; “eu adoro divulgar quando eles são encontrados na beira da estrada explodidos a tiro de doze”).

**CONSIDERANDO** que o programa de rádio “Gato Preto” apresenta visão unilateral acerca do público LGBT e dos adolescentes que cometem atos infracionais, estabelecendo uma relação preconceituosa e discriminatória com estes grupos minoritários;

**CONSIDERANDO** que o melhor caminho, em situações como a presente, sem prejuízo das medidas de reparação que podem ser adotadas em caso de ofensas a minorias estigmatizadas não é a censura, mas o estímulo a uma visão plural que atue dentro dos limites da liberdade de expressão, coibindo o discurso de ódio;

**CONSIDERANDO** que tais medidas devem implicar a garantia, pelo meio de comunicação, de uma programação voltada à concretização de direitos humanos e da abstenção de nova veiculação de discurso de ódio em momento futuro;

**RESOLVE RECOMENDAR à Rádio Difusora Vale do Paraíba que:**

**I – ABSTENHA-SE** de veicular expressões discriminatórias contra grupos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ**

---

---

minoritários que possam caracterizar exercício abusivo da liberdade de expressão, tais como, em relação ao público LGBT, “Que veadagem! Veados da bica!”; “Vai lá manja rola!”; “Homens comendo homens. Que que é isso, meu Deus! Ah não!”; “É um tal de meter a boca no outro” e, em relação aos adolescentes que cometem atos infracionais, “pilantras”; “canalhas”; “sementes do mal”; “marginais”; “praga”; “eu adoro divulgar quando eles são encontrados na beira da estrada explodidos a tiro de doze”, no programa jornalístico Gato Preto ou em qualquer outro programa da grade;

II – DISPONIBILIZE, pelo prazo de 30 dias, por uma hora diária, uma programação voltada aos direitos humanos, conferindo espaço aos grupos discriminados nos casos relatados. Para tanto, deverá acionar entidades de direitos humanos e contar com o apoio de instituições oficiais, se for o caso.

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o destinatário se manifeste quanto ao acatamento dos termos da presente recomendação e apresente documentação que comprove o seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente aos movimentos sociais da região, notadamente às entidades que atuam em favor do combate à discriminação do público LGBT, ao Conselho Tutelar e ao Juízo de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Barra do Pirai.

Volta Redonda, 24 de novembro de 2016.

Julio José Araujo Junior  
**Procurador da República**